



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 2.039

Às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central

Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração, remessa e publicação de demonstrações financeiras a partir da data de publicação da autorização para funcionamento.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12.09.91, com fundamento no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, por competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional,

DECIDIU:

Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem elaborar, remeter ao Banco Central e publicar suas demonstrações financeiras, observadas as disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF 1.22 e 1.23, a partir da data de publicação da autorização para seu funcionamento no diário oficial.

~~Art. 2º As instituições administradoras de fundos de aplicação financeira, fundos de investimento em quotas de fundos de aplicação financeira e fundos mútuos de renda fixa devem elaborar, remeter ao Banco Central e publicar as demonstrações financeiras de seus administrados, observadas as disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF - 1.25, a partir da data de constituição dos mesmos.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de saldo nulo em todos os títulos contábeis, ficam dispensadas a elaboração, a remessa e a publicação de que trata o COSIF, devendo, entretanto, a instituição administradora do fundo cientificar tempestiva e mensalmente do fato o Banco Central do Brasil, por meio de comunicação por escrito, a ser entregue na central de recepção de documentos da sede ou das delegacias regionais onde esteja jurisdicionada.~~

Art. 2º [Revogado, a partir de 29/12/1995, pela Resolução nº 2.183, de 21/7/1995.](#)

Art. 3º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central deverão observar os prazos de entrega das demonstrações financeiras, na forma do disposto nas Circulares nºs. 1.490 e 1.949, de 01.06.89 e 24.04.91, respectivamente, inclusive quanto ao disposto no parágrafo único do art. 2º desta Circular, sujeitando-se, na hipótese de seu descumprimento, às penalidades ali previstas.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1991.

Pedro Luiz Bodin de Moraes
Diretor

Luis Nelson Guedes de Carvalho
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.